

LEI Nº 1.627/2004

Institui o Código Tributário do Município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Fica instituído o Código Tributário do Município de Viçosa, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, da legislação estadual nos limites de sua competência e da Lei Orgânica do Município de Viçosa.

Art. 2º - Observado o disposto no artigo 1º deste Código, devem ser consideradas as seguintes regras complementares:

I – o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado também na Tesouraria Municipal;

II – nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem a devida expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento;

III – a cobrança conjunta de impostos e taxas é facultada à Administração, observadas as disposições regulamentares;

IV – inquérito administrativo para apurar as responsabilidades será aberto, na forma da lei, quando ocorrer a prescrição;

V – a compensação, transação e remissão total ou parcial da obrigação tributária são da competência do Poder Executivo Municipal, bem como a anistia de infrações, conforme as prescrições do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Os débitos decorrentes do não-recolhimento dos tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

§ 1º - A atualização monetária é efetuada com a observância das normas exaradas pelo Poder Executivo Municipal e abrange o período em que a cobrança esteja suspensa por impugnação administrativa ou judicial, bem como a da tramitação de qualquer petição na esfera administrativa.

§ 2º - O não-recolhimento tempestivamente, no todo ou em parte, dos tributos previstos neste Código, sujeitará o infrator à multa de:

I – 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do auto de infração;

II – 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento ocorrer depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração;

III – 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento ocorrer depois da inscrição do contribuinte na Dívida Ativa do Município.

§ 3º - Para efeito de parcelamento, o critério tributário será considerado monetariamente atualizado, observada a legislação específica.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo.

§ 5º - O termo inicial para efeito da atualização é a data:

I – da ocorrência do fato gerador, quando o pagamento do tributo deva ser efetuado nessa data, ou do vencimento, nos demais casos;

II – da intimação do contribuinte para aplicação da penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória.

§ 6º - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados pela legislação tributária incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD – acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

§ 7º - Na falta da TRD, os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento.

I – para o cálculo referido nesse parágrafo, caracteriza-se o mês independentemente do número de dias nele transcorridos.

§ 8º - No caso de crédito tributário com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para os efeitos da legislação tributária aquela da primeira parcela não paga.

Art. 4º – Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, conforme dispuser decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – O Cadastro Fiscal compreende:

- 1) Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- 2) Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- 3) Cadastro de Contribuintes das Taxas.

Art. 5º – O lançamento de qualquer tributo municipal será regularmente entregue ao contribuinte, em seu domicílio tributário, a ele próprio, a seus familiares, representantes ou prepostos por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou por edital.

§ 1º - A regularidade da notificação de que trata este artigo será condicionada à veiculação de publicidade, por intermédio dos meios de comunicação escrita existentes no Município, dando ciência ao público da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs).

§ 2º - O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação Municipal – DAM – deverá procurá-lo, no prazo estabelecido em decreto, no Departamento de Cadastro e Tributos Imobiliários, no caso do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, e no Departamento de Fiscalização e Tributos, no caso dos demais tributos de competência municipal.

§ 3º - É de 20 (vinte) dias o prazo, a contar do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para apresentação de impugnação do lançamento.

§ 4º - Considera-se também regularmente notificado o contribuinte que tenha sido diligenciado na forma e no prazo de que trata o parágrafo 2º.

Art. 6º - São categorias tributárias presentes neste Código, as seguintes:

I – Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) sobre a Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II – Taxas:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia, consoante o artigo 78 do CTN;

III – Contribuição de Melhoria: conforme disposto no artigo 165 da presente Lei;

IV – Contribuição Social conforme o artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Viçosa.

§ 1º - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 2º - São considerados serviços públicos os utilizados pelo contribuinte:

- a) quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) quando, sendo de utilização compulsória, forem postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II – quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III – quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 8º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 9º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 10 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 11 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 12 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de

fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 13 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 17.

Art. 14 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento só pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 15 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração, apuráveis por seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 16 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não

mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 17 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 18 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 20 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 21 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

V - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 22 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 23 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 24 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 18 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 32;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - A lei disporá, quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito, sobre a ulterior verificação da irregularidade de sua constituição, observado o disposto nos artigos anteriores.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 25 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 26 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 27 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 28 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 29 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 30 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 18.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha ou o erro no pagamento por esta modalidade não dá direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 31 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 32 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico

sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 33 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 30, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 35 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 36 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 38 – O Poder Executivo Municipal pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o ato administrativo determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração de seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 39 – O Poder Executivo Municipal pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 40 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o

decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 41 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 43 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 44 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 45 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 da Lei nº 5.172/66.

Art. 46 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 23.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 47 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 48 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 49 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 23.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 50 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio e calçamento com sistema de drenagem urbana;

II – sistema de abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V – escola de ensino fundamental localizada num raio de até 2 (dois) quilômetros ou posto de saúde localizado num raio de até 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbanizável ou de expansão urbana a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

§ 3º - Não incide o referido imposto sobre bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 4º - Não incide o referido imposto sobre bem imóvel tombado na forma da lei por qualquer instituição pública de proteção do patrimônio histórico e artístico, durante o período em que mantiver as características que justificarem seu tombamento.

Art. 51 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel, ao titular de seu domínio útil ou a seu possuidor a qualquer título.

Art. 52 - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se:

I – imóvel sem edificação:

a) aquele com terreno sem qualquer construção;

b) aquele que, saindo do caso anterior, esteja com edificação em andamento, ou cuja

obra esteja paralisada, bem como com todas as edificações condenadas ou em ruínas;

c) aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória que, sendo removida, mantém as características originais do terreno sem qualquer construção;

II – imóvel com edificação: aquele cujas edificações possam ser utilizadas para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

Art. 53 – A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, bem como do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas ao bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

Art. 54 – Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas que com ele são cobradas:

I – a fração do bem imóvel pertencente a particular cedida gratuitamente para uso da União, Estado, Distrito Federal, Município, ou de suas respectivas entidades da Administração Indireta, observados o disposto na Constituição Federal;

II – o bem imóvel pertencente, ou cedido gratuitamente, a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais ou que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

Art. 55 – Não incidirá o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano sobre:

I – imóvel declarado de utilidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município de Viçosa, pelo Estado ou pela União, a partir da data da efetiva imissão provisória na posse;

II – imóvel tombado nos termos da lei, por qualquer instituição pública de proteção do patrimônio histórico, artístico e ambiental;

III – imóvel reconhecido como reserva Particular Ecológica, observados os requisitos da lei.

§ 1º - O benefício de que trata os incisos I e II deste artigo deve ser requerido pelo interessado perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - O benefício de que trata o inciso III deste artigo pode ser requerido pelo interessado respectivamente nas Secretarias Municipais responsáveis pelas áreas.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 56 – Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil;

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de eles serem imunes ao imposto ou dele estarem isentos, ou ainda serem desconhecidos ou não localizados, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel;

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares do direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 57 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas, o alienante, ressalvado o disposto no artigo anterior em seu parágrafo 3º.

Art. 58 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 59 – A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelos débitos das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a todos os impostos, taxas e contribuições da competência do Poder Municipal.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§2º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II – zoneamento urbano;

III – características do logradouro, com relação a infra-estrutura, e da região onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V – características da construção como:

a) área;

b) qualidade, tipo e construção;

c) ano da construção;

VI – custos de reprodução.

Art. 61 – A avaliação dos imóveis será procedida por meio do Mapa dos Valores Genéricos, que conterá a listagem ou planta de valores dos terrenos, a tabela de preços de construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel, podendo ser alterados por meio de Decreto Municipal, continuando em vigor os anexos da Lei 1.470/2001.

Parágrafo único – Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais

dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de atualização monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 62 – A Listagem ou Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, a faces de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 63 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 64 – No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 65 – O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da lei.

Art. 66 – O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previsto na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 67 – O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 68 – A área total edificada será obtida por meio da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada

pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições da Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento.

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída sua projeção sobre o terreno.

Art. 69 – No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 70 – Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 71 - Os valores das construções e dos terrenos poderão ser mantidos ou alterados, de acordo com sua classificação quanto à situação, ao alinhamento, ao estado de conservação, à topografia e à pedologia, multiplicando-se os valores obtidos pelos pesos expressos nas tabelas dos Anexos da Lei 1.470/2001.

Art. 72 - Para se obter o valor da fração ideal de um terreno com edificação de mais de uma unidade habitacional, a área da unidade construída deverá ser multiplicada pela área total do terreno e o produto deverá ser dividido pela área total construída do edifício.

Art. 73 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos constantes deste Código possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, “ad referendum” do Departamento de Cadastro Imobiliário Municipal, adotando novos índices de correção.

Parágrafo único - O Executivo baixará normas para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 74 – Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamentação administrativa.

Art. 75 – Será atualizado, anualmente, observado o disposto no artigo 150, I e III, “b”, da Constituição Federal de 1998, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta:

I – os preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II – as características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos políticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido por meio da Lei do Plano Diretor e da Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento.

Art. 76 – Não incide tributo ao bem imóvel cujo valor venal não ultrapasse o valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), desde que único e destinado a fim residencial do contribuinte.

Art. 77 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 1% (um por cento), tratando-se de terreno não edificado;

II – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), tratando-se de terreno com edificação;

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando comprovada oficialmente a existência de:

I – prédio em construção;

II – prédio em ruínas, inviável à utilização de qualquer natureza.

§ 2º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 3º - A parte não edificada de um mesmo terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a parte edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por

legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

I – a proporção será de 10 (dez) vezes para o imóvel que estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimento industrial ou de ensino fundamental, médio e superior.

Art. 78 – Tratando-se de imóvel sem edificação, na modalidade de terreno, aplicar-se-á sobre o valor venal as seguintes alíquotas:

I – 0,8% (oito décimos por cento), tratando-se de terreno com muro ou calçada;

II – 0,5% (cinco décimos por cento), tratando-se de terreno com muro e calçada.

Art. 79 – Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, definidas em lei, conforme disposto no Plano Diretor do Município de Viçosa e no artigo 182, § 4º da Constituição Federal.

Art. 80 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 81 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas a serem fixadas em lei específica, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com a lei em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal n.º 10.257/2001- Estatuto da Cidade, sendo as alíquotas do IPTU progressivo será calculada sucessivamente a cada ano da seguinte forma:

I - Alíquota de 0,50% para imóveis edificados e 2% para imóveis não edificados;

II - Alíquota de 0,75% para imóveis edificados e 3% para imóveis não edificados;

III - Alíquota de 1% para imóveis edificados e 4% para imóveis não edificados;

IV - Alíquota de 1,5% para imóveis edificados e 6% para imóveis não edificados;

V - Alíquota de 2% para imóveis edificados e 8% para imóveis não edificados.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 82 – O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data de ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes no Cadastro de Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no cadastro necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem prévia licença do órgãos competentes o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 181 e seguintes deste Código.

§ 2º - A prévia licença do que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 83 – O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I – quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários titulares do domínio útil ou possuidores;

II – quando pro diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 84 – O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 85 – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento);

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o adimplemento das parcelas vencidas.

§ 3º - O pagamento da parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas neste Código.

§ 4º - O contribuinte que optar pelo parcelamento terá seu imposto corrigido em função da variação da UFM ou qualquer outro indexador que vier a ser adotado pelo Governo Municipal.

§ 5º - A falta de pagamento de duas ou mais parcelas consecutivas implicará perda do parcelamento.

§ 6º - Poderá ser concedido ao sujeito passivo desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento à vista, conforme dispositivo legal estabelecido a cada ano, atendidos os seguintes requisitos:

- 1) ser possuidor, a qualquer título, de um único imóvel no Município;
- 2) ser o imóvel residência efetiva do beneficiário;
- 3) perceber, mensalmente, renda líquida de até dois salários-mínimos.

§ 7º - Ao sujeito passivo, possuidor, a qualquer título, de um único imóvel, exclusivamente residencial, com área construída igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados), classificado, quanto ao estado de conservação, no subitem 3.4 da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 1.470/2001, é concedido desconto de 70% (setenta por cento), para pagamento à vista.

§ 8º - O documento hábil para concessão dos benefícios de que trata os parágrafos 6º e 7º é a declaração do próprio requerente, sob as penas da lei.

§ 9º - Apurando-se, posteriormente, falsidade na declaração de que trata o parágrafo anterior, a diferença do imposto será acrescida de multa de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 10 - O prazo para requerimento dos benefícios a que se referem os parágrafos anteriores será computado até o dia anterior ao vencimento da obrigação ou de sua primeira parcela.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 85 – Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testadas, profundidades e área construída.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

Art. 86 – A inscrição será promovida:

I – pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou seus respectivos representantes legais;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III – por um dos condôminos, individualmente, em se tratando de condomínio diviso;

IV – pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda revestido das formalidades legais;

V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII – pelo senhorio, no caso de imóveis sobre regime de enfiteuse;

VIII – de ofício, nos casos em que o proprietário ou o possuidor a qualquer título não proceder ao ato de cadastramento ou comunicação de alteração de qualquer natureza perante o órgão competente.

Parágrafo único - As pessoas citadas neste artigo ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 87 – O Cadastro de Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse, ao uso ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no artigo anterior, os quais respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Viçosa deverão remeter à Secretaria Municipal da Fazenda relatório mensal com as operações e, registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no Município de Viçosa, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis e de cartório de notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – incidente sobre o imóvel.

§ 4º - Quando do parcelamento de débito pertinente ao IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento em seus respectivos vencimentos ou de forma antecipada.

Art. 88 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, trimestralmente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 1º - Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, trimestralmente, relação dos imóveis que tiveram alterados os titulares do domínio útil, nesse período, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente e seu endereço.

§ 2º - As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, trimestralmente, à Secretaria da Fazenda relação dos imóveis por elas construídas ou que sob sua intermediação tiveram alterados os titulares do domínio útil, nesse período, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente e seu endereço.

§ 3º - Os proprietários de área loteadas deverão fornecer ao Departamento de Cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias de aprovação de projeto nesta Prefeitura, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas pelo órgão competentes, e em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificação das quadras e dos lotes, a área total e as áreas acaso cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 89– A autorização para parcelamento do solo bem como a concessão de “habite-se”, para edificação nova, e de “aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivadas pelo órgão competente mediante prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria Municipal da Fazenda após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 90 – No caso de construções ou edificações sem licença ou com inobservância das normas vigentes e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 91 – A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se referem os artigos 86 e 87 deste Código, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI.

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 92 – O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direito a eles relativos – ITBI – tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;
- e) excesso em bens imóveis sobre um valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independentemente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda de dívida do casal;
- f) diferença da cota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condomínio, e o valor de sua cota-parte ideal;
- g) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, a patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra venda, a locação e ou arrendamento mercantil de bens imóveis.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à transmissões previstas no inciso anterior;

III – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV – o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrendimento, inscrito no registro de imóveis;

V – o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrendimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI – a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais e garantias.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador

não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

§ 3º - O imposto não incide sobre:

I – a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III – a transmissão ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – os direitos reais de garantia.

Art. 93 – Os bens imóveis situados no território do Município de Viçosa estão sujeitos à incidência do imposto, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato realizado fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 94 – O contribuinte do imposto é:

I – o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II – o cessionário, no caso de cessão de direitos;

III – cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 95 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – os alienantes e os cedentes;

II – os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão de seu ofício.

Art. 96 – O disposto nos incisos I e III do § 3º do artigo 92 desta Lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação de bens imóveis ou a arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 97 – Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do § 3º do artigo 92 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 02 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 98 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens no momento da transmissão ou cessão de direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, tendo como parâmetro o valor referente até 04 (quatro) vezes o valor venal lançado para fins de IPTU.

§ 1º - A base de cálculo, nas hipóteses do usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

§ 2º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Viçosa, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

§ 3º - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do ITBI sobre o valor da construção e/ou benfeitorias.

Art. 99 – As alíquotas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos são as seguintes:

I – nas transmissões e cessões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se referem a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e a legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões ou cessões a título oneroso, a alíquota será de 3% (três por cento) sobre a avaliação do imóvel feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 100 – O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta Lei.

Art. 101 – O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I – pessoalmente, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – entregue mediante protocolo;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – mediante publicação de edital.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 102 – O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos de arrecadação, na

forma definida pelo Poder Executivo Municipal:

I – tratando-se de instrumento lavrado no Município de Viçosa, até 30 (trinta) dias contados da data da avaliação;

II – tratando-se de instrumento lavrado fora do Município de Viçosa, até 10 (dez) dias contados da data de sua lavratura;

III – nos casos previstos no incisos IV e V do artigo 92, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;

IV – na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

V – até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão for concedido por sentença judicial.

§ 1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 103 – Nas transmissões de que trata o artigo 92 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I – o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto, de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo Municipal;

II – os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao Documento de Arrecadação Municipal – DAM – e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 104 - São isentas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) as aquisições:

I – de imóvel cujo valor não ultrapasse o limite de 120 (cento e vinte) UFM's vigentes na data da aquisição;

II – vinculadas a programas habitacionais de caráter popular, destinados à moradia de famílias de baixa renda, que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

Art. 105 – Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóvel deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 – Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivões e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 107 – Os serventuários da Justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 108 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por sociedade empresarial ou profissional autônomo, dos serviços definidos em legislação federal.

§ 1º – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II – do cumprimento das exigências constantes em lei, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício na atividade;

IV – do pagamento ou não dos serviços no mesmo mês ou exercício.

§ 2º - Não incide o imposto:

I – sobre os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo Municipal;

II – sobre espetáculos científicos e culturais.

Art. 109- O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 116/2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso do serviço descrito no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja

extensão de rodovia explorada.

§ 3o Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser devidas, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte”.

Art. 110 – Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo 112 desta Lei.

Art. 111 – O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 112 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita dedução, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 112 – Sujeitam-se a este imposto os seguintes serviços estipulados na lista a seguir:

1 – Informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF- ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilha,; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares,

inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Transporte de natureza municipal.

16.01 – Transporte de natureza municipal.

17 – Apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de organização e métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Exploração de rodovia.

22.01 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito fornecimento de véu, essa e outros adornos embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

26.01 – Coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas courier e congêneres.

27 – Assistência social.

27.01 – Assistência social.

28 – Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Biblioteconomia.

29.01 – Biblioteconomia.

30 – Biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Biologia, biotecnologia e química.

31 – Técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Desenhos técnicos.

32.01 - Desenhos técnicos.

33 – Desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Meteorologia.

36.01 – Meteorologia.

37 – Artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Museologia.

38.01 – Museologia.

39 – Ourivesaria e lapidação.

39.01 - Ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.”

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 113 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único – O imposto não incide sobre os serviços:

I – prestados em relação de emprego;

II – por trabalhadores avulsos;

III – prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselho de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;

IV – prestados por engraxates, lavadeiras, ambulantes, domésticos e caseiros;

V – prestados por pessoas jurídicas de fins culturais e sem fins lucrativos;

VI – quando oriundo de ato cooperativo nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 114 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I – o prestador de serviço for sociedade empresarial e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do

imposto.

Art. 115 – Para os efeitos deste imposto considera-se:

I – sociedade empresarial - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestador de serviços;

II – profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 4.01 a 4.16, 5.01, 17.13 e 17.18 da lista do artigo 112, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, exceto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador; pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 116 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando o serviço for prestado sobre a forma de trabalho pessoal, por profissionais autônomos, a alíquota será aplicada em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 2º - A alíquota do imposto a ser cobrado de pessoa jurídica será de 2% (dois por cento) do faturamento mensal referente aos serviços por ela prestados.

§ 3º - Quando dos serviços relacionados nos itens 4.01 a 4.16, 5.01, 17.13 e 17.18 relacionados no artigo 112 desta lei, prestados por sociedade de profissionais, estas

ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se como alíquota o mesmo percentual referido no § 2º, deste artigo sobre o preço do serviço prestado.

Art. 117 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no artigo 112 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 118 – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02.7.04 e 7.05 da lista do artigo 112, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem partes integrantes do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratado.

Art. 119 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 120 – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao ocorrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 121 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes do serviço no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerente;

c) aluguel de imóvel, máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor deles.

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 122 – As alíquotas do imposto é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 123 – O lançamento do imposto será feito por homologação:

I – Parcelamento em até 12 vezes no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, relacionadas no artigo 115, III;

II – mensalmente em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for sociedade empresarial.

§ 1º - As pessoas físicas ou sociedades de profissionais quando, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitas a incidência do imposto, far-se-á o lançamento deste proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, salvo quando tal lançamento realizar-se por estimativa.

§ 2º - Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 124 – A autoridade administrativa competente poderá, de ofício, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

I – quando se tratar de contribuinte que tenha uma organização rudimentar;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas nos artigos 139 a 153 deste código e legislação extravagante;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhar, a critério discricionário da autoridade competente, tratamento fiscal específico, observado o disposto na legislação federal.

Art. 125 – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorretamente realizada ou que o volume e modalidade do serviço se tenha

alterado de forma substancial.

Art. 126 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 127 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 128 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, a partir da notificação do ato de lançamento, apresentar reclamação por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contendo:

I – as razões de fato e de direito que motivaram a reclamação;

II – os demonstrativos, referentes aos 12 (doze) últimos meses, quando for o caso especificando o valor:

a) das matérias-primas e de outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) das despesas realizadas no período.

Parágrafo único. A reclamação será decidida pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua protocolização, devendo o contribuinte ser cientificado da decisão.

Art. 129 – O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 130 – O imposto será arrecadado na forma e no prazo regulamentados.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo

mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 131 – No recolhimento do imposto fixado por estimativa, observar-se-ão as seguintes regras:

I – serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à repetição do indébito.

III – qualquer diferença verificada entre o montante recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada.

Art. 132 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Viçosa.

Art. 133 – Sempre que o volume ou modalidade do serviço o aconselhe e tendo em vista facilitar o contribuinte do cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 134 – Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma prevista no artigo 18 deste Código, independentemente de qualquer forma de pagamento do preço.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 – Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 136 – A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I – a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II – a utilização de regime especial para emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III – a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 137 – Ficam obrigadas a inscrição no cadastro mercantil de contribuintes todas as pessoas físicas e/ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, no Município de Viçosa, quaisquer atividades de caráter mercantil, comercial e industrial.

Art. 138 – Do cadastro constarão, dentre outros elementos, o nome, o domicílio fiscal e a atividade exercida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 139 – O sujeito passivo deverá providenciar a inscrição dentro de no máximo 30 (trinta) dias, posteriores ao início de suas atividades, instruindo a petição com documentos previstos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 140 – Constatada a prestação de serviços, sem que o contribuinte tenha efetuado a devida inscrição no Cadastro, esta será feita de ofício.

Art. 141 – O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer ocorrências que possam modificar, substancialmente, os dados de sua inscrição.

Art. 142 – Cessadas as atividades, o contribuinte é obrigado a comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da referida cessação.

§ 1º – O contribuinte do imposto ficará responsável seu pagamento, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

§ 2º - A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior poderá ser afastada, se o contribuinte provar, inequivocamente, a cessação da atividade em data anterior àquela em que fizer a comunicação.

Art. 143 – A inscrição poderá ser cancelada de ofício, ser for constatado que o contribuinte cessou suas atividades no domicílio fiscal por ele indicado, e não recolhe tributos será mais de 02 (dois) anos.

Art. 144 – A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

SEÇÃO III

DA ESCRITA E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 145 – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Mediante Decreto, o Poder Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, notas fiscais e demais documentos, os prazos e as condições para sua

escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

§ 2º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 146 – Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 147 – O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecerá normas sobre nota fiscal de serviços relativos a:

I – obrigatoriedade e dispensa de emissões;

II – conteúdo e indicações;

III – forma de utilização;

IV – autenticação;

V – impressão;

VI – quaisquer outras condições.

Art. 148 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais que forem de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento e quando se impuser apresentação judicial.

§ 3º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza

do serviço prestado, o Poder Executivo Municipal poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração de serviços prestados, da receita auferida e do crédito tributário.

Art. 149 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de organização rudimentar.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 150 – A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo proveniente de imóvel edificado, não estando sujeita à taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore etc, e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, observado o disposto na Lei nº 1.365/99.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I – serviços de terraplenagem, com uso de ferramentas ou máquinas;

II – conservação e reparação de calçamento;

III – recondicionamento de meio-fio;

IV – melhoramento ou manutenção de acostamento, sinalização e similares;

V – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI – sustentação e fixação de encosta lateral e remoção de barreiras;

VII – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII – manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em:

I – varrição;

II – lavagem e irrigação;

III – limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

IV – capina;

V - desinfecção de locais insalubres.

§ 4º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 151 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 152 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocadas a sua disposição e dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação ao serviços de limpeza pública e remoção de lixo das edificações e vias e logradouros públicos, por metro linear de calçada e por serviço prestados, e ainda por tipo de utilização do imóvel conforme estipulado pela Lei nº 1.365, de 16 de dezembro de 1999.

II – em relação ao serviço de iluminação pública será observado o disposto na Lei nº 1.525/2002.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 153 – A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte com base nos dados constantes no Cadastro de Contribuintes de Taxas.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 154 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentados.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 155 – O fato gerador da taxa será o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, funcionamento, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I – realizar obra;

II – veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público;

III – localizar e fazer funcionar estabelecimentos comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;

IV – ocupar vias e logradouros públicos com móveis, utensílios e similares;

V – manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento;

VI – exercer qualquer atividade econômica;

VII – manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

I – a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

II – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III – a veiculação de publicidade em geral;

IV – a execução de obras;

V – o abate, a apreensão e depósito de animais;

VI – a ocupação de logradouros e vias públicas;

VII – o funcionamento dos cemitérios;

VIII – a execução de loteamentos e arruamentos;

IX – a utilização de serviços administrativos, expedientes;

X – a iluminação de prédios;

XI – a apreensão e depósito de mercadorias;

XI – a utilização de terminal rodoviário.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto neste Código;

II - a licença abrange, quando do licenciamento, a localização e funcionamento e, nos exercícios posteriores, corresponderá à taxa de fiscalização da vistoria anual, no valor de 3 (três) UFMs – Unidade Fiscal Municipal;

III – haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

IV – a concessão da licença de localização e funcionamento só será efetivada se houver prova de quitação dos impostos e taxas referentes ao imóveis a serem utilizados para fins comerciais, industriais e mercantis.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I – a licença será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando este for realizado fora do Abatedouro Municipal.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas “a” e “c” do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

I – a realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

II – não se considera publicidade as expressões de indicação de vias e sinais de trânsito.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 9º - Não incidem as taxas nas seguintes hipóteses:

I – construções de passeios e muros;

II – construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

III – parques de diversão e espetáculos culturais de entrada gratuita;

IV – os dizeres indicativos relativos ao:

a) trânsito, hospitais, casas de saúde e congêneres, instituições de ensino, sítios, chácaras e fazendas, estabelecimentos empresariais, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 156 – Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1º - Não incidirá a taxa sobre os seguintes sujeitos:

I – vendedores ambulantes de jornais e revistas e os engraxates ambulantes;

II – vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio e empregados;

III – associações de classe, religiosas, desportivas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IV – cegos, mutilados e absolutamente incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante, para o próprio sustento, em terrenos, vias e logradouros públicos, bem como os absolutamente capazes que nesta situação encontrarem-se por motivos alheios a sua vontade.

V – As fundações assistenciais de saúde de caráter filantópico, assim reconhecidas pela autoridade municipal competente.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 157 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado para cada licença requerida ou concedida.

Art. 158 – A alíquota é aplicada sobre o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com o Anexo da Lei nº 1.470/2001)

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de

atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados por elas e explorados pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) deste valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 159 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I – a alteração da razão social ou do objeto social;
- II – alteração física do estabelecimento.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 160 – A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-à previamente à entrega do documento pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único - O contribuinte é obrigado a afixar em lugar visível à fiscalização o comprovante de pagamento da taxa relativa ao último exercício.

Art. 161 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de seu deferimento.

Art. 162 – Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 163 – Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TAXAS

Art. 164 – Ficam obrigadas a promover a inscrição no Cadastro de Taxas, todas as pessoas físicas e jurídicas que forem consideradas como contribuintes das taxas previstas neste Código e demais leis, principalmente as pessoas que desenvolverem atividades mercantis, industriais e comerciais.

§ 1º - Os contribuintes das taxas de limpeza, de coleta de lixo e de iluminação pública serão automaticamente inscritos no Cadastro das Taxas, quando promoverem a inscrição referente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, observadas as disposições dos artigos 85 e seguintes deste Código.

§ 2º - Os contribuintes da taxa de localização e funcionamento deverão proceder à inscrição no Cadastro de Taxas, no momento em que forem requerer a licença para funcionamento.

I – A documentação necessária para fins de inscrição será, nos casos de estabelecimento comercial, industrial ou mercantil fixo, as exigidas no artigo 138 e seguintes deste Código, bem como:

- a) certidão negativa dos tributos municipais das pessoas físicas constantes do contrato social ou do estatuto do estabelecimento;
- b) cópia do contrato social ou do estatuto registrado na Junta Comercial, ressalvados os casos permitidos pela legislação pertinente e quando a autoridade municipal competente assim permitir;
- c) parecer prévio da Vigilância Sanitária, em se tratando de estabelecimentos que realizem atividades médicas, humanas ou animais e aqueles que comercializem produtos alimentícios.

II – A documentação para fins de inscrição no Cadastro será, nos casos de pessoa física ou jurídica sem estabelecimento comercial fixo, as exigidas no inciso I, alíneas “a” e “c” deste artigo, bem como:

- a) cópia do CPF ou da Cédula de Identidade;
- b) comprovante de residência no Município de Viçosa.

III – Além dos documentos acima exigidos, a obtenção da taxa de localização e funcionamento para o comércio ambulante só será efetivada se forem considerados os seguintes requisitos:

- a) a proximidade de um “ponto” em relação ao outro;
- b) a quantidade de ambulantes já existentes no local.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 165 – O fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais princípios constitucionais, atender-se-á por meio desta figura tributária a distribuição de riquezas.

§ 2º - Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

I – abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas e pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

III – serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte e embelezamento em geral;

IV – instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V – proteção contra inundação, erosão, drenagem, saneamento em geral, retificação e regularização de curso d’água;

VI – instalações de comodidades públicas;

VII – quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 166 – As obras referidas no artigo anterior poderão ser enquadradas em dois programas:

I – prioritárias, quando essenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – secundárias, quando não revestidas de relevante essencialidade e solicitadas por pelo menos dois terços dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 167 – As obras a que se refere o inciso II do artigo precedente só poderão ser iniciadas após ter sido prestado, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regulamentarão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem autorização ou acréscimo.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor acertado a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 168 – O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 169 – Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 170 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual arcará a Prefeitura Municipal com 1/3 (um terço) do custo e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 171 – Para lançamento da contribuição de melhoria, o órgão competente será obrigado a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV – valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão competente por meio de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista nesta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão à Administração na prática dos atos necessários ao lançamento.

Art. 172 – O contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos

para pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 173 – A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando de desconto de até 20% (vinte por cento), a ser definido em cada ano por meio de lei específica.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 174 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 175 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I – multas por infrações;

II – proibição de:

a) celebrar negócio jurídico com os órgãos da administração direta do município e com suas autarquias, fundações e com empresas na qual for parte;

b) participar de licitação observado o disposto na alínea “a”;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município, salvo disposição contrária em lei;

d) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributo municipal;

e) receber da Fazenda Municipal quantias ou créditos de qualquer natureza.

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, salvo disposição legal em contrário, em caso algum dispensa pagamento de tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 176 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e determinado seguido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a inflação.

§ 2º - A apresentação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) à repartição fiscal, para atualização e acréscimo legais caracteriza, para todos os efeitos, denúncia da obrigação principal.

Art. 177 - Serão punidas:

I – Com multa de 15 (quinze) UFMs - Unidade Fiscal Municipal, quaisquer pessoas que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – Com multa de 15 (quinze) UFMs - Unidade Fiscal Municipal, quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

§ 1º - Para efeito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estão sujeitas a multa equivalente a 20 (vinte) UFMs as seguintes infrações, observado o disposto no parágrafo único do artigo 178 desta Lei.

I – O não-comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II – Erro inescusável ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

§ 2º - Os infratores, no tocante ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitam-se às seguintes penalidades, observado o disposto no parágrafo único do artigo 182 deste Código.

I – Multa equivalente a 20 (vinte) UFMs, nos casos de:

a) não-comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II – Multa equivalente a 5 (cinco) UFMs, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos da escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas nos documentos fiscais.

III – Multa equivalente a 20 (vinte) UFMs, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – multa equivalente a 20 (vinte) UFMs, nos casos de:

a) falta de emissão de notas fiscais;

b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) embarço ou impedimento à fiscalização.

§ 3º - No tocante ao ITBI constituem infrações passivas de multa, observado o parágrafo único do artigo 178 desta Lei.

I – Multa equivalente a 15 (quinze) UFMs no caso de descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista nos artigos 87 e seguintes deste Código.

II – Multa equivalente a 15 (quinze) UFMs nos casos de:

a) ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nos artigos 102 e seguintes deste Código;

c) instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade no todo ou em parte;

d) inobservância da obrigação tributária de que trata o inciso II do artigo 103 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 4º - As infrações de que tratam o parágrafo anteriores incisos I e inciso II, “d”, tornam responsáveis os oficiais dos referidos cartórios, pelo débito tributário.

§ 5º - No tocante às taxas, os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades, observado o disposto no parágrafo único do artigo 178 deste Código.

I – multa equivalente a 15 (quinze) UFGs, por não comunicar ao Fisco, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ocorrência do evento, a alteração da razão social, do objeto social e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II – multa equivalente a 20 (vinte) UFGs, pelo exercício de qualquer atividade sem a respectiva licença.

§ 6º - Em relação ao parágrafo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que por omissão, erro ou qualquer outra razão causarem prejuízo ao Município, pela falta de declaração ou informação aos Fiscos Federal e Estadual, especialmente no que se refere ao Valor Adicionado Fiscal – VAF –, terão sua licença cassada, independentemente de qualquer intimação.

§ 7º - Estando o contribuinte incurso nas penas do inciso XXI do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Viçosa, devidamente regulamentado em lei, o chefe do Departamento de Fiscalização e Tributos providenciará a cassação da licença de localização e funcionamento e imediato fechamento do estabelecimento, de acordo com o seguinte procedimento:

I – Munido do ato de cassação da licença, o fiscal dirigir-se-á ao estabelecimento do infrator, onde lavrará o termo de ocorrência que conterá, obrigatoriamente:

a) qualificação do infrator;

b) dia, mês, ano e hora da lavratura;

c) descrição do fato;

d) preceito legal infringido e a penalidade aplicável;

e) determinação da exigência de intimação para cumpri-la;

f) assinatura do fiscal e sua matrícula, bem como a assinatura do infrator e das testemunhas, se houver.

II – recusando-se o infrator a assinar o termo de ocorrência, o fiscal certificará, no verso do próprio documento, o ocorrido, entregando-o à repartição que imediatamente remeterá a via destinada ao infrator, pelos Correios, com aviso postal de recebimento;

III – após a lavratura do termo de ocorrência e o fechamento do estabelecimento, o fiscal entregará a chave ao chefe do Departamento de Fiscalização e Tributos, que a reterá até extinto o processo com a quitação do crédito tributário oriundo da taxa de licença.

IV – havendo qualquer embaraço ao procedimento, poderá o fiscal requisitar a força policial para garantir o cumprimento legal.

V – no caso de o estabelecimento não possuir licença de localização e funcionamento, ele será sumariamente fechado, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou judicial.

§ 8º - No tocante à penalidade do parágrafo anterior, terá o infrator o prazo máximo de 10 (dez) dias da ocorrência do evento para apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, dirigida ao Prefeito Municipal, a quem compete o julgamento.

§ 9º - O inadimplemento da prestação prevista no artigo 160 e seguintes deste Código sujeitará o contribuinte ou responsável a multa de 10 UFMs para taxas que vão de 3 (três) a 7 (sete) UFMs e 15 UFMs para taxas de 9 (nove) a 15 (quinze) UFMs, segundo critério da autoridade municipal competente.

Art. 178 - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da data em que houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerado o pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa relativamente à infração anterior.

Parágrafo único - A constatação de reincidência relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação de multas previstas no artigo anterior desta Lei, determinará o agravamento da penalidade, que será majorada em 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e em 100% (cem por cento) nas subseqüentes.

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 179 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 180 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado, os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 181 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 182 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 183 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado, em seu procedimento, pelos termos da resposta dada à consulta anteriormente realizada.

Art. 184 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias

contados da notificação do consulente.

Art. 185 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contado de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 186 – A fiscalização tributária compete à Secretaria Municipal de Fazenda por meio de seus órgãos próprios e, supletivamente, de seus funcionários para isso credenciados.

§ 1º - Iniciada a fiscalização relativa ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 187 – O funcionário fiscal requisitará o concurso da Polícia Militar ou Civil, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art. 188 – Os livros e documentos que envolvam, direta e indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e fiscalização obrigatórias pelo Fisco Municipal, não tendo aplicação de qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exhibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los.

Art. 189 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações que disponham sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os contribuintes e todos os que tomarem parte em prestações tributáveis pelo

Município;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça;

III – os servidores públicos municipais;

IV – os bancos, as instituições financeiras e estabelecimentos de créditos em geral, observadas rigorosamente as normas gerais pertinente à matéria;

V – os síndicos, comissários e inventariantes;

VI – os leiloeiros, os corretores e despachantes oficiais;

VII – as empresas de administração de bens;

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 190 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, a requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

§ 2º - A Fazenda Pública Municipal, a União, os Estados e outros Municípios prestar-se-ão, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 191 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização para verificação do cumprimento da obrigação tributária lavrará:

I – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF em que:

a) será documentado do início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

b) serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, os livros, documentos e demais elementos relacionados com a

diligência, devendo ser explicitado o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada.

II – equipara-se a preposto, para efeito da alínea “a” do inciso anterior, a pessoa que se encontrar como responsável pelo estabelecimento no momento da visita da autoridade fiscal;

III – o início da ação fiscal exclui a possibilidade da denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e período da fiscalização efetuada;

IV – o TIAF terá validade por 30 (trinta) dias, findos os quais será restabelecido ao sujeito passivo o exercício do direito à denúncia espontânea.

Art. 192 – A isenção e a imunidade não desobrigam o cumprimento das obrigações acessórias instituídas em lei e regulamento, no interesse da Fazenda Municipal.

Art. 193 – O Auto de Infração – AI, bem como a instituição de outros documentos, estritamente necessários ao lançamento e controle de crédito tributário serão definidos por decreto do Poder Executivo Municipal, que também disporá sobre as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES

Art. 194 – A Certidão Negativa de débito fiscal será exigida nos seguintes casos:

I – pedido de restituição da importância indevidamente paga a título ou multa;

II – transação de qualquer natureza com órgãos públicos da Administração Municipal Direta e Indireta;

III – recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;

IV – inscrição como contribuinte;

V – baixa de inscrição como contribuinte;

VI – obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VII – obtenção de qualquer licença;

VIII – transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

§ 1º - O prazo de validade da Certidão Negativa, ainda que contendo ressalva, é de 180 (cento oitenta) dias, a contar de sua expedição.

§ 2º - A certidão do que trata o inciso VIII deste artigo refere-se aos débitos que onerem o imóvel objeto da transmissão.

Art. 195 – A certidão deve ser expedida pelo Departamento de Fiscalização e Tributo dentro do prazo de 10 (dez) dias da entrada do pedido.

Art. 196 – A certidão conterá o nome do interessado, razão social, endereço, profissão, ramo de negócio ou atividade e inscrição municipal e no CGC/CPF/MF, se for o caso.

Art. 197 – Quando a certidão se destinar à inscrição como contribuinte, a autoridade competente solicitará à Procuradoria do Município informação sobre os antecedentes do interessado.

Art. 198 – A certidão será considerada positiva com efeito negativo, quando dela constar crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora suficiente ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos casos de moratória, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

Art. 199 – O funcionário que expedir Certidão Negativa ou outro documento com este efeito, fraudulentamente ou de maneira indevida, responderá pelos danos que causar à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 200 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita no órgão administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei e por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência dos juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo à liquidez do crédito.

Art. 201 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado por autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome dos devedores e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de uns ou de outros;

II – o valor do tributo, da multa e a maneira de calcular os juros de mora;

III – a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrito;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário;

VI – o número da inscrição no cadastro municipal respectivo, bem como do CGC/CPF/MF, sempre que possível.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento.

§ 2º - No caso de débito ou pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, a primeira parcela não paga.

§ 3º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 202 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, caso em que ao sujeito passivo acusado ou interessado será dado prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 203 – A dívida ativa regularmente escrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo de sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A cobrança da dívida ativa será feita judicialmente, sem prejuízo da cobrança amigável.

§ 3º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor prazo

possível.

§ 4º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 204 – O débito inscrito na dívida ativa tributária terá seu valor expresso em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 205 – A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos na legislação tributária para pagamento.

Parágrafo único - No interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal e a critério do Secretário Municipal de Fazenda poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados nos respectivos exercícios.

Art. 206 – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e/ou enumerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

TÍTULO X

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 207 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, por meio de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 208 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade de processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado com prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o ato.

§ 4º - O Código de Posturas Municipal poderá ser usado como fonte subsidiária na regulamentação do processo administrativo fiscal.

Art. 209 – Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 210 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia dele ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades previstas neste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 211 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 212 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem o prévio despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 213 – Poderão ser apreendidos bens imóveis e móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 214 – A apreensão será objeto de lavratura e termo próprio, devidamente fundamentado, contendo descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, bem como o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e indicação das disposições legais.

Art. 215 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 216 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 217 – Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

§ 1º - Todo e qualquer bem apreendido, cuja liberação não for providenciada pelo autuado dentro do prazo estabelecido na legislação municipal, será declarado abandonado pelo Secretário Municipal de Fazenda e aproveitado nos serviços da Prefeitura Municipal, doado a órgão oficial, a instituição de educação ou assistência social ou, ainda, vendido em leilão, observado, quando se tratar de animal, o disposto no Código de Posturas do Município.

§ 2º - Declarado o abandono do bem e antes de sua alienação ou utilização pelo Município, ele será avaliado por perito designado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º - Considera-se igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do auto de infração ou termo de apreensão, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a mercadoria será avaliada pela repartição fazendária e distribuída a instituição beneficente, conforme decisão da autoridade pública municipal.

§ 5º - O leilão previsto no § 1º deste artigo será público, mediante pregão, e realizar-se-á no local onde se encontrarem depositados as mercadorias e os bens, não sendo admitido, como licitante, servidor público ou qualquer pessoa direta ou indiretamente interessada no processo.

§ 6º - A autoridade mencionada no § 1º deste artigo designará o presidente, secretário e leiloeiro para o ato a que se refere o parágrafo anterior, bem como providenciará a liberação junto ao depositário, se for o caso, e a entrega da mercadoria para o arrematante.

CAPÍTULO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 218 – A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao titular da Fazenda Municipal e entregue ao órgão fazendário no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do Auto de Infração – AI.

§ 1º - É facultado ao sujeito passivo impugnar parcialmente o crédito tributário, efetivando, dentro do prazo legal, o recolhimento do que entender devido.

§ 2º - Durante a tramitação do processo, o sujeito passivo poderá garantir a execução do crédito tributário mediante depósito administrativo do valor impugnado.

§ 3º - O valor impugnado compreenderá o tributo, monetariamente autorizado, acrescido das penalidades cabíveis no momento da efetivação do depósito, na

Tesouraria do Município.

Art. 219 – Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, com indicação precisa:

I – do nome, profissão ou atividade, endereço atualizado e o número de inscrição municipal do impugnante, conforme o caso;

II – dos motivos de fato e de direito;

III – das diligências, quando requeridas e justificadas as razões.

Parágrafo único - Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação.

Art. 220 – Recebida a impugnação, esta será imediatamente autuada com os documentos que a acompanham, encaminhando-se o processo ao funcionário autuante ou a seu substituto, para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogado por igual período, desde que os motivos o justifique, se manifeste sobre as alegações.

Art. 221 – Concluída a instrução do processo, este será encaminhado ao titular da Fazenda Municipal para decisão.

Parágrafo único - Da decisão, o impugnante será intimado pessoalmente pela repartição fazendária, por via postal mediante recibo com identificação do documento ou ainda, por edital, quando se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível.

Art. 222 – Após decisão irreformável, caso se verifique ser indevido ou excessivo o valor do depósito, será este devolvido ao sujeito passivo, monetariamente atualizado, observados os critérios adotados para a atualização dos créditos tributários municipais.

Art. 223 – Se a decisão for favorável à Fazenda Municipal, será observado o seguinte:

I – o valor depositado será convertido em renda ordinária;

II – o saldo devedor, porventura existente, será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

CAPÍTULO IV

DA REVELIA

Art. 224 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias da intimação do Auto de Infração – AI – sem o pagamento do crédito tributário, nem a apresentação de impugnação, o funcionário responsável, nos 05 (cinco) dias subseqüentes, providenciará:

I – certidão de não-recolhimento do crédito tributário e da inexistência da impugnação;

II – lavratura do termo de revelia e preparo definitivo do processo e seu encaminhamento imediato ao titular da Fazenda Municipal.

Art. 225 – A revelia do sujeito passivo importa no reconhecimento do crédito tributário, devendo o titular da Fazenda Municipal exarar despacho de aprovação do Auto de Infração – AI, encaminhando o processo, imediatamente, à Procuradoria Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 226 – O pedido de parcelamento em que haja manifesto reconhecimento do crédito tributário importa em renúncia ou desistência de impugnação ou recurso e seu não-cumprimento produz os mesmos efeitos da revelia.

Art. 227 – O despacho de aprovação efetuado no processo em que for revel o sujeito passivo, ou com efeito de revelia, somente será revisto por autoridade hierarquicamente superior e enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 228 – A autoridade administrativa municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 229 – O sujeito passivo deverá participar das diligências, pessoalmente ou por meio de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao

processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 230 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso e os demais prazos processuais.

CAPÍTULO VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 231 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 232 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal e administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do Auto de Infração;

IV – com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 233 – Findo o prazo para produção de prova ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 234 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a capacidade de atuação da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 235 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a eles contrária no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda 10 (dez) vezes o valor da UFM.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 236 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 237 – A segunda instância administrativa será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 238 – O recurso voluntário poderá ser impetrado, independentemente de apresentação da garantia de instância.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 240 – A Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se tornar definitivo o lançamento, encaminhará o processo à Procuradoria Municipal, encarregada da inscrição e cobrança de crédito tributário aprovado por despacho ou decisão irrecurável, não liquidado ou que não foi objeto de parcelamento.

Art. 241 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos em seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 242 – Consideram-se integradas ao presente Código as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 243 – A Unidade Fiscal Municipal – UFM – será atualizada anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Poder Executivo Municipal, utilizando os índices do IGPM, INPC ou outro índice utilizado pelo Governo Federal.

Art. 244 – Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de centavos da moeda oficial.

Art. 245 – Este Código será regulamentado no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 246 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 8 de dezembro de 2004

Fernando Sant'Anna e Castro

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 7/12/2004)